



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013950/2005-84
Recurso nº 153.310 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.232 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CID CAMPELO FILHO
Recorrida 4ª TURMA DRJ CURITIBA (PR)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2002

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

Descabe qualquer pedido de diligência estando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na produção de provas que ele tinha a obrigação de trazer aos autos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso não se aplica aos lançamentos efetuados com base na presunção legal de omissão de rendimentos prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

EXCLUSÃO DA BASE TRIBUTÁVEL. DEPÓSITOS INDIVIDUALMENTE IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00.

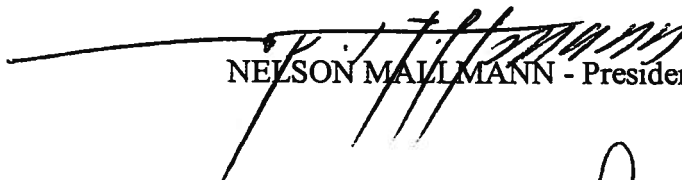
Para efeito de determinação dos rendimentos omitidos, somente não devem ser considerados os depósitos de valor individual igual ou inferior a

R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00, em relação a todas as contas bancárias movimentadas pelo contribuinte.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de diligência, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao ano-calendário de 2000, o valor de R\$ 62.129,42.


NELSON MALLMANN - Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA

Relatora

EDITADO EM: 08 DEZ 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann (Presidente da Turma) Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, e Gustavo Lian Haddad (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, Heloisa Guarita Souza.



Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 270 a 272 - volume I, integrado pelos demonstrativos de fls. 267 a 269 - volume I, pelo qual se exige a importância de R\$102.728,54, a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, em virtude da apuração de omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2000 e 2002.

DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se descrito no Termo de Encerramento da Ação Fiscal de fls. 256 a 263 - volume I.

No curso da ação fiscal foi solicitado ao contribuinte apresentar os extratos de suas contas bancárias relativas aos anos-calendário 2000 e 2002, bem como justificar a origem dos recursos nelas depositados.

A partir dos extratos bancários e demais documentos apresentados pelo contribuinte, a fiscalização elaborou “Demonstrativo dos Depósitos Bancários Não Comprovados” às fls. 264 a 266 – volume I, que podem ser divididos em três grupos (fls. 258 a 260 – volume I): (i) doações em dinheiro que o contribuinte alega ter recebido de seu pai; (ii) valores que o contribuinte entende que devem ser desconsiderados em razão do disposto no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996 (depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, cujo total anual é menor do que R\$80.000,00); e (iii) valores que o contribuinte não teve condições de comprovar.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 277 a 308 - volume II, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba (PR) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 10.401 (fls. 330 a 338 - volume II), de 04/04/2006, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

A presunção legal de omissão de receitas, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

INSTRUMENTO PARTICULAR. PROVA. EFEITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.



O instrumento particular, que procura provar negócio jurídico que está ao abrigo da incidência de imposto de renda, para surtir efeito contra a Fazenda Pública deve estar registrado no registro público (Código Civil, art. 221).

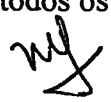
DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de diligência que mostra-se desnecessária, por ser mera repetição de providências já adotadas pelo impugnante.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Notificado do Acórdão de primeira instância, em 18/04/2006 (vide AR de fl. 341 - volume II), o contribuinte interpôs, em 11/05/2006, tempestivamente, o recurso de fls. 342 a 394 - volume II, no qual após relatar os fatos, apresenta suas razões de irresignação a seguir sintetizadas.

1. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 350 a 355 – volume II)
 - 1.1. Alega que depósitos bancários, por si só, não constitui fato gerador do Imposto de Renda, apenas se fosse comprovado, por parte do fisco, que os depósitos foram efetivamente realizados e que o contribuinte aumentou seu patrimônio. Cita jurisprudência sobre o assunto, nos quais se faz menção à Súmula nº 182 do TFR.
 - 1.2. Aduz que, além da prova dos créditos na conta corrente, deve o fisco demonstrar que o recorrente gastou no período valor superior ao que efetivamente recebeu. Alega que tal tema foi objeto da impugnação apresentada e não teria sido enfrentado pela decisão recorrida. Transcreve acórdão sobre a necessidade da prova no caso de sinais exteriores de riqueza.
2. DOAÇÕES RECEBIDAS (fls. 356 a 373 – volume II)
 - 2.1. Afirma que recebeu o montante de R\$129.107,13 a título de doações de seu pai, conforme declaração juntada na impugnação (fl. 307 e 308 – volume II), com o de acordo dos demais herdeiros.
 - 2.2. Transcreve legislação, doutrina e precedentes administrativos para inferir que os valores recebidos a título de doação são isentos.
 - 2.3. Alega que a decisão recorrida não reconheceu as doações, para fins tributários, pois entendeu ser necessária a menção delas nas declarações de bens do recorrente, o que não ocorreu. Sustenta que o fato de a declaração apresentada ter sido elaborada em 26/12/2005 não retira sua idoneidade, pois foi elaborada por terceiros (pai e irmãos do recorrente), que são afetados pelo conteúdo.
 - 2.4. Ademais, afirma que seu pai tinha lastro para tal e que o fato de as doações não constarem das declarações do doador e do donatário não equivale dizer que não ocorreram. Reproduz precedente administrativo e judicial neste sentido.
 - 2.5. Afirma que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que impera a informalidade em doações de pai para filho, daí a possibilidade de comprovação por todos os meios de prova permitido pelo direito, conforme precedentes que transcreve.



- 2.6. Entende que, se a lei não exige forma especial para a comprovação de doação de dinheiro de pai para filho, é suficiente a comprovação feita pelo recorrente, cabendo ao fisco a prova de que a documentação não é verdadeira.
- 2.7. Por fim, alega que a argumentação apresentada na decisão recorrida não pode prevalecer, a uma, porque deveria ter sido apresentada por ocasião do Auto de Infração, oportunizando, assim, ao recorrente apresentar suas razões; e a duas porque os argumentos, mesmo no mérito, não procedem:
- repisa que o fato de não existir menção das doações nas declarações de bens não é motivo para invalidar a declaração apresentada, tendo os valores doados saído das contas correntes do pai do recorrente, com lastro para tal;
 - quando à forma, alega que é realizada por meio de instrumento público quando o objeto doado consiste em bem imóvel e *“não quando consiste em dinheiro, e, em 21 (vinte e uma) oportunidades e em dois anos”*. Aduz, ainda, que não foi feito de forma verbal, tanto é que existe declaração comprovando, e que os valores doados são de pequeno valor pois foram feitas diversas doações e não uma única.
 - alega que o art. 167, §1º, do Código Civil, que fulmina com presunção de negócio simulado o fato de a declaração ter sido realizada após o negócio que se pretende provar, não tem aplicação na espécie, pois teria entrado em vigor apenas em 10/01/2003. Sustenta que não houve simulação, mas apenas declaração relatando e confirmando o negócio realizado e que a data colocada no documento foi a mesma em que ele foi efetivamente elaborado.
 - por fim, quanto ao “de acordo” dos herdeiros contidos na declaração, caberia ao fisco a prova de são falsos, não podendo querer entender ou modificar a vontade das pessoas.

3. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO (fls. 373 a 377 – volume II)

- 3.1. Requer a anulação da decisão guerreada, para que outra seja proferida ou cancelado o lançamento relativamente ao depósito efetuado no Banco do Brasil, em 11/07/2000, no valor de R\$39.844,55, pois embora tenha sido argüido na impugnação apresentada, o julgador *a quo* não o enfrentou, daí a nulidade nesta parte do acórdão.
- 3.2. Caso a nulidade não seja acatada, o lançamento referente a este depósito deve ser cancelado. Este teria sido efetuado via “doc” da Caixa Econômica Federal do Brasil – CEF para o Banco do Brasil e, desta forma, encaminhou o recorrente solicitação à CEF para que fornecesse os dados de identificação da referida transferência, o que, até o momento da lavratura do Auto de Infração, não ocorreu. Entende que, como os esclarecimentos sobre o depósito não estavam concluídos, houve ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, alegando que o contribuinte não pode ser prejudicado por terceiros (no caso a CEF), requerendo, assim, a exclusão do valor de R\$39.844,55.
- 3.3. Se também não for este o entendimento, requer a realização de diligência para que a CEF esclareça a origem da transferência bancária do referido “doc”. Transcreve jurisprudência administrativa e doutrina para corroborar seu entendimento.

4. EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00 (fls. 377 a 380 – volume II)
- 4.1. O contribuinte requer a exclusão de diversos depósitos, relacionados às fls. 377 e 378 – volume II, com fundamento no art. 42, § 3º, inciso II, da Lei 9.430, de 1996.
- 4.2. Defende que, a partir do momento que a lei determina que os créditos sejam analisados individualmente, não podem os depósitos inferiores a R\$12.000,00 serem analisados com o somatório de todos os depósitos. Entende que os depósitos de valor inferior a R\$12.000,00, até o limite anual de R\$80.000,00 devem ser excluídos, considerando-se apenas o que ultrapassar deste valor.
- 4.3. Alega que se assim não for entendido, haverá ofensa ao princípio constitucional da isonomia, pois para alguns contribuintes incidirá imposto sobre a renda de depósitos inferiores a R\$12.000,00 e para outros não, o que evidentemente não pode ser tolerado.
5. EXCLUSÃO DOS DEMAIS DEPÓSITOS (fls. 380 a 393 – volume II)
- 5.1. O contribuinte relaciona um conjunto de depósitos (vide tabela à fl. 380 – volume II), para os quais havia informado a fiscalização que não tinha condições de comprová-los, seja pelo tempo decorrido (mais de 5 anos), sejam por desconhecer o emitente dos cheques e outros motivos. Requer que tais valores seja excluídos, pois caberia ao fisco demonstrar a ligação entre o indício e a presunção. Transcreve doutrina e jurisprudência sobre o tema, alegando que entendimento contrário descumpriria o disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
- 5.2. Em seguida, aborda cada um dos depósitos questionados neste tópico:
- a. R\$1.011,54, R\$5.000,00, R\$5.000,00, R\$12.500,00, R\$659,48, R\$14.308,73, R\$5.700,00, R\$1.107,96, R\$5.000,00 e R\$1.217,59, efetuados no período de 01/01/2000 a 13/05/2000, depositados no Banco do Brasil:
- requereu informações ao banco sobre os dados dos cheques depositados, o que teria sido parcialmente atendido, após a lavratura do Auto de Infração, e, como não foi oficiada a instituição financeira para que informasse a origem dos destes cheques, os depósitos devem ser excluídos, pois houve cerceamento do direito de defesa.
- b. R\$8.000,00, de 07/03/2002, R\$3.000,00, de 11/03/2002, R\$955,00, de 03/04/2002, R\$305,00, de 19/04/2002, de R\$10.592,00, de 25/04/2002, depositados no Banco do Brasil:
- afirma que a CEF declarou que a conta corrente da qual os cheques são originários é inexistente, e, portanto, deve ser considerado como não comprovada a própria existência do depósito.
- c. R\$275,02, de 29/04/2002, R\$5.000,00, de 23/08/2002, R\$80,00, de 08/10/2002, R\$6.500,00, de 21/12/2002, depositados no Banco do Brasil:
- na ação fiscal não se referiu a estes depósitos, contudo, não incide imposto sobre eles, repetindo que depósito em conta corrente, por si só, não implica em incidência do tributo.
- d. R\$ 2.967,45, de 11/04/2000, depositados no Banco Banestado:



- informou ao autuante que desconhecia os emitentes dos cheques e que teria encaminhado ao banco carta solicitando tal informação, o que não foi atendido até a lavratura do Auto de Infração, e, portanto este depósito deve ser excluído, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Requer que seja realizada diligência junto a instituição financeira para que seja esclarecido quem era o emitente do cheque e, caso não seja possível obter tal informação, que seja considerado como não comprovada a própria existência do depósito.
- e. R\$5.000,00, de 07/03/2000, e R\$3.000,00, de 11/03/2002, depositados no BankBoston:
- repete os argumentos do item “d”.
- f. R\$7.000,00, de 30/12/2002, depositado no BankBoston:
- afirma que tal valor encontra-se informado na declaração de ajuste do ano-calendário 2002, razão pela qual deve ser excluído. Assevera que a decisão recorrida alegou que mera informação da posse de recursos não os torna imunes a eventual exigência tributária, contudo não foi dito porque incide imposto de renda sobre a referida renda.
- g. depósitos efetuados no **HSBC**, referente a cheques do **Banestado** que relaciona à fl. 390 – volume II:
- repete os argumentos do item “d”.
- h. R\$148,20, de 03/07/2002, R\$5.000,00, de 08/10/2002, e R\$138,20, de 16/12/2002:
- repete os argumentos do item “d”.
- i. R\$350,00, de 12/03/2002, e R\$3.519,00, de 07/03/2002, depositados no BankBoston:
- repete os argumentos do item “c”.
- j. R\$3.540,63, de 14/06/2002, e R\$21.095,90, de 15/07/2002, depositados no Banco Itaú:
- continua investigando os motivos pelos quais tais valores foram depositados naquele Banco.
- k. R\$2.000,00, de 16/12/2000, depositado no Banco Itaú:
- repete os argumentos do item “d”.



DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 04/02/2009, veio numerado até à fl. 399 - volume II (última).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the official who signed the report.

Voto

Conselheira MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO
ASTORGA, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

1 Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente argúi a nulidade da decisão de primeira instância, requerendo que outra seja proferida ou cancelado o lançamento relativamente ao depósito efetuado no Banco do Brasil, em 11/07/2000, no valor de R\$39.844,55, pois embora tenha sido argüido na impugnação apresentada, o julgador *a quo* não o enfrentou, daí a nulidade nesta parte do acórdão. Em outra parte da peça recursal, o contribuinte alegou que também não teria sido enfrentada a alegação de que, além da prova dos créditos na conta corrente, deve o fisco demonstrar que os gastos no período foram superiores aos valores efetivamente recebidos.

No que se refere ao depósito no Banco Brasil, no valor de R\$ R\$39.844,55, em sua impugnação, às fls. 291 e 292 – volume II, o contribuinte alegou que num primeiro momento teria afirmado que se referia a doação de seu pai, pois nos documentos encaminhados pelo Banco do Brasil a transferência havia sido realizada por JOSÉ CID CAMPELO (nome do pai do contribuinte, que se chama JOSE CID CAMPELO FILHO), porém verificando que o depósito foi efetuado via “doc” da CEF, onde seu pai não possui conta, nem se recorda de ter feito a transferência, devido a semelhança dos nomes, a transferência pode ter sido feita pelo próprio contribuinte. Assim, informou ao autuante que havia encaminhado ao banco carta solicitando os dados da referida transferência, para a qual não obteve resposta até a lavratura do Auto de Infração, e, portanto este depósito deve ser excluído, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Caso não seja este o entendimento, requereu a realização de diligência junto a instituição financeira os devidos esclarecimentos.

Da leitura atenta da decisão de primeira instância, observa-se que houve referência a este depósito no relatório do acórdão (fl. 332 – volume II). Quanto aos argumentos da defesa de que o depósito deve ser excluído porque não obteve resposta da instituição financeira ou de deve ser realizada diligência, estes foram apreciados de forma geral, uma vez que se repetem ao longo da impugnação, quando o relator do voto condutor, no item “Depósitos bancários – presunção – legislação aplicável”, conclui que “*A presunção a favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se afinal de presunção relativa, passível de prova em contrário.*” (fl. 334 – volume II) e, no item “Depósitos bancários – emitentes dos cheques – pedido de diligência”, afirma que (fls. 336 e 337 – volume II):

Não há como acatar o requerido. Como já explanado, a lei deslocou para o contribuinte o ônus de provar as origens. Se o banco não lhe fornece a identidade dos emitentes dos cheques, o que considera essencial para identificação da origem dos depósitos, compete ao próprio contribuinte tomar as medidas necessárias à obtenção destas informações.



Também se mostra absurda a pretensa tese de que, não havendo a identificação do emitente do cheque depositado, não estaria provado o próprio depósito. Tal assertiva é desprovida de qualquer suporte lógico, não merecendo acolhida.

Quanto ao pedido de diligências junto aos bancos, com o fito de identificar os emitentes dos cheques que geraram depósitos em suas contas correntes, constata-se que ditas diligências mostram-se despiciendas, uma vez que o impugnante já fez as solicitações (fls. 309/327). Não se vislumbra a necessidade de repetição da providência, que em nada alterará o conteúdo da resposta.

Não se pode pretender, por outra vertente, que seja da administração tributária o ônus de identificar as pessoas com quem realizou eventualmente negócios que desembocaram em depósitos em suas contas correntes. Cabe ao contribuinte manter documentação de todas as transações que repercutam em sua vida fiscal, que pode ser exigida pelo fisco, conforme estabelece o art. 806 do RIR/1999:

[...]

Da mesma forma, em relação à alegação de que, além da prova dos créditos na conta corrente, deve o fisco demonstrar que os gastos no período foram superiores aos valores efetivamente recebidos, esta argumentação encontra-se no bojo daquelas que buscam demonstrar a impossibilidade de depósitos bancários, por si só, justificarem o lançamento do imposto de renda, o que foi rebatido no item “Depósitos bancários – presunção – legislação aplicável” (fl. 334 – volume II).

O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pela defesa, porém a simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto ao mérito dos questionamentos feitos, estes serão abordados em tópicos específicos, mais adiante no voto deste acórdão.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

2 Depósitos bancários

Insurgindo-se contra o lançamento, o contribuinte, em síntese:

- i. alega que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do Imposto de Renda, apenas se for comprovado, por parte do fisco, que tais depósitos foram efetivamente realizados e que o contribuinte aumentou seu patrimônio ou realizou gastos superiores aos valores efetivamente recebidos;
- ii. requer a exclusão dos depósitos inferiores a R\$12.000,00, até o limite de R\$80.000,00;
- iii. afirma que parte dos valores depositados referem-se a doações de seu pai e, por tanto, devem ser excluídos; e



- iv. pede a exclusão de diversos valores para os quais havia informado à fiscalização que não tinha condições de comprová-los, por diversos motivos, requerendo, alternativamente, a realização de diligência junto as instituições financeiras.

Passa-se, a seguir, a analisar cada um dos questionamentos acima.

2.1 PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Quanto a possibilidade de se efetuar lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, importa fazer uma retrospectiva da legislação, no que diz respeito ao uso da movimentação financeira como base para a caracterização de omissão de rendimentos.

Antes da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, não existia disposição legal específica sobre o uso da movimentação financeira como caracterizadora de omissão de rendimentos. Havia um entendimento de que depósitos bancários de origem não comprovada poderiam configurar acréscimo patrimonial a descoberto (art. 52 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, c/c art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN e art. 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 1988) ou sinais exteriores de riqueza (art. 9º da Lei nº 4.129, de 14 de julho de 1965), duas hipóteses de presunção de omissão de rendimentos.

No caso de tributação embasada na presunção de acréscimo patrimonial a descoberto, a movimentação bancária era considerada, por um lado, uma aplicação (os depósitos) e, por outro, uma fonte de recursos (os saques), fazendo parte de um demonstrativo que cotejava todas as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos e, caso fosse constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presumia-se a ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte justificar a origem de tais incrementos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva. Na prática utilizava-se o saldo inicial como recurso, e o saldo final, como aplicação, já que a diferença entre eles equivale à diferença entre o total dos depósitos e o total dos saques do mesmo período.

Os depósitos bancários poderiam, ainda, servir de base para presumir rendimentos omitidos, diante da constatação de sinais exteriores de riqueza evidenciadores de renda auferida ou consumida, não submetida à tributação. Neste caso, o somatório puro e simples dos valores depositados cujas origens não fossem justificadas não era suficiente para caracterizar a omissão de rendimentos, **sendo necessário se constatar a existência de sinais exteriores de riqueza que evidenciasse a renda auferida ou consumida.**

A Súmula nº 182 do extinto Tribunal Federal de Recursos foi editada nesta época, em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, considerando ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base **exclusivamente** em extratos ou depósitos bancários.

Em seguida, promulgou-se o Decreto-lei nº 2.471, de 1º de setembro de 1988, a seguir reproduzido, determinando o cancelamento dos processos referentes a crédito tributário decorrente de valores arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários, conforme disposto em seu art. 9º, inciso VII:



Art. 9º Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

[...]

VII - do Imposto sobre a Renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Infere-se, assim, que a partir do Decreto-lei nº 2.471, de 1988, o lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de simples movimentação financeira, deixou de ser exigível, visto que se baseava apenas em valores extraídos de documentos bancários (depósitos, saques ou diferenças entre saldos). Desta forma, a apuração de omissão de rendimentos a partir da movimentação financeira passou a ter fundamento apenas no art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (constatação de sinais exteriores de riqueza) que vigorou até a edição da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, que revogou expressamente este dispositivo legal, definindo com mais clareza em que termos os sinais exteriores de riqueza poderiam ensejar a tributação de omissão de rendimentos.

Com a edição da Lei nº 8.021, de 1990, os depósitos bancários de origem não comprovada passaram a configurar expressamente como hipótese de omissão de rendimentos, desde que fosse estabelecido um nexo de causalidade entre tais depósitos e fatos concretos ensejadores do ilícito, conforme disposto em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º O lançamento do ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.

O legislador deixa claro que os depósitos bancários podem ser utilizados para fins de apuração de omissão de rendimentos, contudo, nos estritos termos do §5º e do *caput* do

ny
12

artigo acima transcrito, ou seja, não basta apenas constatar a existência dos depósitos, mas deve-se estabelecer uma conexão, um nexó causal, entre estes depósitos e alguma exteriorização de riqueza e/ou operação concreta do sujeito passivo que pudesse ter dado ensejo à omissão de rendimentos.

Na realidade, a Lei nº 8.021, de 1990 nada mais fez do que consolidar, de forma explícita, o tratamento tributário a ser aplicado aos depósitos bancários de origem não justificada e que já vinha sendo adotado tendo em vista a presunção de omissão de rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza, nos termos do art. 9º da Lei nº 4.729, de 1965 (só revogado pela própria Lei nº 8.021, de 1991), e o disposto no Decreto-Lei nº 2.471, de 1988 (9º, inciso VIII) que excluía do campo de incidência do imposto de renda os montantes arbitrados com base **exclusivamente** em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.

Entretanto, a remissão da contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não a socorre, eis que foi editada antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que alterou novamente as normas para a tributação de depósitos bancários.

Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, criou-se **uma presunção mais sumária** que atribui ao fisco a **simples evidenciação da existência de depósitos bancários não justificados** pelo contribuinte, para que se estes sejam tributados como omissão de rendimentos, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a cargo do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), e, portanto, cabe ao fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção, para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

No se refere aos precedentes mencionados pelo recorrente, cumpre esclarecer que estas decisões não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, existindo jurisprudência administrativa mais recente corroborando nosso entendimento. A exemplo, cite-se:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). (Acórdão nº 104-22.356, de 25/04/2007).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea. (Acórdão nº 106-16.142, de 28/02/2007)

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. (Acórdão nº 102-48.047, 08/11/2006).

DEPÓSITO BANCÁRIO – OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. (Acórdão CSRF nº 00.259, de 12/09/2006)

Como dos autos se infere, a autoridade lançadora fez aquilo que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de conta bancária com movimentação incompatível com os rendimentos declarados, intimou o contribuinte a se manifestar quanto aos depósitos efetuados nas contas bancárias e a juntar documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. Assim, não havendo o contribuinte comprovado a origem dos depósitos, autorizado estava o fisco a efetuar o lançamento, sem que nada mais fosse necessário comprovar.

No que se refere à comprovação de que os depósitos foram efetivamente realizados, esta é feita de forma imediata a partir dos extratos bancários, representada pelos valores creditados para os quais não houve um estorno ou devolução de cheque.



Quanto à alegação de que o fisco deveria demonstrar que houve aumento do patrimônio do contribuinte ou que este realizou gastos superiores aos valores efetivamente recebidos, cabe esclarecer que tais argumentos se aplicam no caso de apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto. Acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem. Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado.

Demonstrada a legalidade do lançamento com base em depósitos bancários, passa-se a analisar os pedidos de exclusão de depósitos feitos pelo contribuinte.

2.2 EXCLUSÃO DOS DEPÓSITOS IGUAIS OU INFERIORES A R\$12.000,00

O contribuinte entende que, para fins de aplicação da exclusão prevista no art. 42, §3º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, os depósitos inferiores a R\$12.000,00 não podem ser analisados a partir do somatório de todos os depósitos, devendo-se excluir todos os valores que forem, individualmente, inferiores a R\$12.000,00, até o limite anual de R\$80.000,00, considerando-se tributável apenas o que exceder a este montante.

Em análise do argüido, assiste razão em parte o recorrente. Explica-se.

De acordo com o *caput* do art. 42, caracterizam omissão de rendimentos os depósitos bancários para os quais o contribuinte intimado não logrou comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações. Por sua vez, o §3º, determina que os depósitos sejam analisados individualizadamente e que, **no caso das pessoas físicas**, o levantamento da omissão de rendimentos seja feito excluindo-se, além das transferências entre contas de mesma titularidade, os depósitos *de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).*

Como se vê, o dispositivo legal é claro, deve-se examinar apenas os depósitos de valor inferior ou igual a R\$12.000,00, contudo, a exclusão só se aplica quando o somatório total for inferior a R\$80.000,00, caso contrário, nada há a excluir.

Muito embora o contribuinte invoque o princípio da isonomia para que se tribute o valor excedente a R\$80.000,00, este limite não representa nenhum privilégio ou isenção, tendo sido estabelecido, apenas para as pessoas físicas, e com a finalidade de suprir eventuais dificuldades encontradas pelos contribuintes em justificar a origem dos depósitos referentes pequenas operações corriqueiras, em razão de sua falta de organização e previdência. Exclusões fora destes parâmetros não têm amparo legal e, portanto, não podem ser aceitas.

Outrossim, não compete a este Colegiado se pronunciar quanto à legalidade ou inconstitucionalidade da legislação tributária, por força do disposto no art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de



22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/ 06/2009), e porque tal questão se encontra também sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes¹:

Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, analisando-se a relação de depósitos relacionados às fls. 264 a 266 – volume I, verifica-se que, para o ano-calendário 2000, os valores iguais ou inferiores a R\$12.000,00, totalizam R\$75.206,38 e que, por equívoco da fiscalização, os depósitos de R\$7.600,00 e de R\$5.476,96, efetuados em março e outubro deste ano, não foram lançados no Auto de Infração (fls. 271 – volume II), razão pela qual, há que se excluir da base de cálculo apenas o valor de R\$62.129,42 (R\$75.206,38 – R\$7.600,00 – R\$5.476,96), conforme abaixo demonstrado:

Mês de março de 2000		
Banco	Data	Valor
BANESTADO	02/03/2000	7.600,00
BANESTADO	14/03/2000	333,33
BRASIL	31/03/2000	5.700,00
Total dos depósitos		13.633,33
Total Lançado no mês		6.033,33
Diferença não lançada		7.600,00

Mês de outubro de 2000		
Banco	Data	Valor
BANESTADO	23/10/2000	5.476,96
Total dos depósitos		5.476,96
Total Lançado no mês		0,00
Diferença não lançada		5.476,96

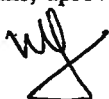
Contudo, para o ano-calendário 2002, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 superaram o limite anual de R\$80.000,00, não havendo, portanto, qualquer exclusão a ser feita neste período.

Destarte, há que se excluir da base de cálculo do ano-calendário 2000 o montante de R\$62.129,42.

2.3 EXCLUSÃO DAS DOAÇÕES RECEBIDAS (FLS. 356 A 373 – VOLUME II)

O recorrente alega que parte dos depósitos efetuados em suas contas, no valor total de R\$129.107,13, referem-se a doações de seu pai, conforme declaração que anexa às fls. 307 e 308 – volume II, com o de acordo dos demais herdeiros.

¹ As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de aplicação obrigatória nos julgamentos de segundo grau, nos termos do art. 72, §4º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, publicada no DOU de 23 de junho de 2009.



Muito embora operações entre familiares possam ser realizadas por procedimentos informais e sem que se entre no mérito da veracidade ou não da declaração apresentada, verdade é que alguns requisitos mínimos devem ser observados para que estas possam produzir efeitos contra terceiros, no caso, o fisco. Trata-se de uma questão puramente de prova, a qual deve ser analisada dentro do contexto em que foi produzida.

O primeiro ponto a ressaltar é que o ônus da prova da origem do depósito, como já se demonstrou, é do contribuinte. Portanto, a prova apresentada deve ser robusta o suficiente para convencer o julgador de que a origem do depósito encontra-se devidamente comprovada, sem que seja necessário que o fisco demonstre que os documentos apresentados pelo contribuinte são inidôneos para serem desconsiderados.

A defesa limitou-se a argumentar a veracidade da declaração apresentada sem se preocupar em trazer outros elementos que pudessem dar mais vigor a prova.

Não há nos autos, além da declaração firmada pelo pai e irmãs do contribuinte, nada que vincule os depósitos às doações recebidas. Ao contrário, a declaração em questão foi firmada (26/12/2005; fls. 307 e 308 – volume II) depois de iniciada a ação fiscal (29/06/2005; fls. 15 e 16 – volume I), sendo muito posterior as doações alegadas (anos-calendário 2000 e 2002). Da mesma forma, como admitiu o recorrente, não há qualquer menção da doação nas declarações de bens apresentadas pelo doador e pelo donatário. Observa-se, ainda, que existem vários valores que foram depositados em dinheiro, muito embora alegue o interessado de que teria havia transferência de recursos da conta de seu pai, não trazendo, contudo, nenhum documento para comprovar tal fato.

No que se refere à assertiva de que os argumentos da decisão de primeira instância para não aceitar a declaração firmada pelo pai do contribuinte por não terem sido apresentados por ocasião do Auto de Infração não poderiam prevalecer, não assiste razão ao interessado. Primeiro, porque a declaração foi juntada aos autos na fase de impugnação; e segundo, ainda que tivesse sido apresentada no curso da ação fiscal, o julgador é livre para formar sua convicção a respeito do valor probante dos documentos apresentados, e, conseqüentemente, para expor os motivos para aceitá-los ou recusá-los.

Quanto aos precedentes trazidos, além de alguns não se aplicarem ao caso em apreço, cabe lembrar que, ainda que a jurisprudência administrativa ou judicial possa ser utilizada para fundamentar uma decisão ou defesa, não está o julgador obrigado a adotá-la, em razão de sua livre convicção. No julgamento de segundo grau, somente as questões sumuladas e as objeto de resolução, de acordo com o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), são de aplicação obrigatória por seus membros.

Diante de tudo quanto se expôs, entendo que a prova carreada aos autos não é suficiente para comprovar que os depósitos indicados pelo contribuinte originaram-se de doações de seu pai.

2.4 DEMAIS EXCLUSÕES E PEDIDO DE DILIGÊNCIA

No que se refere ao depósito efetuado via “doc” da Caixa Econômica Federal do Brasil – CEF para o Banco do Brasil, no valor de R\$39.844,55, e outros que o recorrente alega ter informado na fase de fiscalização que não tinha condições de comprová-los, os



argumentos da defesa, em sua maioria, se repetem e, portanto, encontram-se a seguir sumarizados para facilitar a análise:

- a) informou ao autuante que desconhecia os emitentes dos cheques e que teria encaminhado aos bancos carta solicitando tal informação, o que não foi atendido até a lavratura do Auto de Infração, e, portanto estes depósitos devem ser excluídos, sob pena de cerceamento do direito de defesa. Requer a realização de diligência junto as instituições financeiras para que seja esclarecido quem era o emitente do cheque e, caso não seja possível obter tal informação, que seja considerado como não comprovada a própria existência do depósito;
- b) para um conjunto de cheques depositados no Banco do Brasil, afirma que a CEF declarou que a conta corrente da qual estes cheques eram originários era inexistente, e, portanto, deve ser considerado como não comprovada a própria existência do depósito;
- c) em relação ao depósito de R\$7.000,00, efetuado em 30/12/2002, no BankBoston, afirma que tal valor encontra-se informado na declaração de ajuste do ano-calendário 2002, razão pela qual deve ser excluído.
- d) para outros depósitos, alega que não se referiu a estes no curso da ação fiscal ou continua investigando os motivos pelos quais foram depositados, afirmando, entretanto, que não incide imposto sobre eles, repetindo que depósito em conta corrente, por si só, não implica em incidência do tributo.

Observa-se que o contribuinte, sob a alegação de não ter condição de comprovar os depósitos, quer pelo tempo transcorrido, por não conhecer os emitentes ou por outros motivos da mesma natureza, pretende transferir o ônus da comprovação da origem dos depósitos para a fiscalização ou para as instituições financeiras, alegando cerceamento do direito de defesa (item a).

Em se tratando de depósitos bancários de origem não comprovada, cabe ao contribuinte, e não ao fisco, comprovar a origem dos mesmos, apresentando provas que atestem de forma individualizada a origem de cada ingresso na conta bancária para suprir o ônus que a lei lhe atribuiu. Uma vez intimado e deixando o contribuinte de comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em sua conta, como no caso que aqui se tem, autorizada está a fiscalização a efetuar o lançamento da omissão de rendimentos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, sem que seja necessário nada mais demonstrar.

Assim, não cabe ao fisco, como pretendido pela defesa, intimar o banco ou terceiros para averiguar a origem dos depósitos bancários. No caso dos autos, a matéria tributável, omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se perfeitamente identificada não existindo dúvidas ou questão controversa que justifique um pedido de diligência.

Quisesse afastar o ônus que a presunção legal lhe impõem, caberia ao contribuinte apresentar provas que comprovassem cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias. Alegar simplesmente que não obteve respostas das instituições financeiras, não basta.



Como se percebe, pretende o recorrente com o pedido de diligência carrear aos autos provas que deveriam ser produzidas por ele e não o foram, sob o pretexto de cerceamento do direito de defesa.

Assim, presentes todos os elementos essenciais ao lançamento, não pode uma diligência servir para produzir as provas que estão a cargo do contribuinte e que, apesar das oportunidades que teve no curso da ação fiscal e quando da interposição da impugnação, não as apresentou.

De tal sorte, há que se indeferir o pedido de diligência.

No que se refere à alegação de que CEF teria declarado que a conta corrente da qual alguns cheques depositados na conta do contribuinte eram originários de conta inexistente, e, portanto, deveria ser considerada como não comprovada a própria existência do depósito (item b), não assiste razão ao interessado.

Examinando-se os extratos bancários do Banco de Brasil, às fls. 57 e 58, observa-se que para os depósitos de R\$8.000,00, R\$3.000,00, R\$955,00, R\$305,00 e R\$10.592,00, efetuados em 07/03/2002, em 11/03/2002, em 03/04/2002, em 19/04/2002 e em 25/04/2002, respectivamente, existem dois lançamentos. O primeiro com histórico “DEP.BL.1D UTIL”, ou seja, depósito bloqueado por um dia útil, e, no dia seguinte, o lançamento correspondente, no mesmo valor, liberando o depósito (histórico “DESBLOQ. DEPOSIT”), o que demonstra, efetivamente, que os recursos foram creditados na conta do contribuinte. Saliente-se que não foi localizado, nos dias subseqüentes, nenhum estorno destes valores, assim, não há dúvidas de que os depósitos foram consumados.

Quanto à exclusão do depósito de R\$7.000,00, efetuado em 30/12/2002, no BankBoston (item c), cumpre esclarecer que, embora na declaração de bens apresentada pelo contribuinte tenha sido informado saldo de poupança no BankBoston, no final de 2002, neste mesmo valor (item 30), tal fato confirma apenas que o depósito foi realizado, porém não exime o contribuinte de comprovar a origem dos recursos depositados nesta conta de poupança ou em qualquer outra conta que tenha relacionado na declaração de bens. Assim, não havendo o contribuinte comprovado a origem deste depósito, por força da presunção legal prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tal valor é tributável.

Por fim, quanto aos demais depósitos (item d), limitou-se o contribuinte a repetir o argumento de que “*depósito em conta corrente, por si só, não implica em incidência do tributo*”, o que, como já se demonstrou exaustivamente, não se aplica ao lançamento aos lançamentos efetuados na vigência do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação dos depósitos bancários não justificados.



3 Conclusão,

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar suscitada pelo recorrente, INDEFERIR o pedido de diligência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir R\$62.129,42 da base de cálculo do ano-calendário 2000.


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10980.013950/2005-84

Recurso nº: 153.310

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.232.

Brasília/DF, 08 DEZ 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional

